

NEWSLETTER N.º 20

1.º SEMESTRE DE 2026

EDITORIAL

Divulgo agora a Newsletter n.º 20 (1.º semestre de 2026) do juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia.

Na jurisprudência internacional, destaco uma decisão do Tribunal de Justiça sobre a alteração de dados pessoais relativos ao género, na esteira de outra decisão anterior sobre o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo, reafirmando a necessidade de existência de normas que acautelem os direitos estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais e nos Tratados; destaco ainda outra decisão do Tribunal de Justiça sobre o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, a obrigação de ter em conta o interesse superior da criança e a vida familiar, também à luz da interpretação da Carta dos Direitos Fundamentais.

Na jurisprudência nacional, destaco duas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, a primeira sobre competência em matéria de divórcio e outra sobre deslocação e retenção ilícita de crianças que, em linha com algumas das decisões anteriores, reafirma a natureza excecional das normas da Convenção da Haia de 1980.

Na jurisprudência das Relações, voltam a ser abordadas as questões de competência internacional em matéria de divórcio ou de responsabilidades parentais, a deslocação ou retenção ilícita de crianças, a revisão e confirmação de decisões estrangeiras e, pela primeira vez, uma decisão sobre a competência internacional em matéria de maior acompanhado (Convenção de 13 de janeiro de 2000). Merece ainda particular destaque uma decisão do Tribunal da Relação de Évora que revogou a decisão do tribunal de 1.ª instância que, no entanto, foi executada, suscitando, deste modo, a questão da executividade da decisão do tribunal superior no Estado de regresso da criança.

Na divulgação, destaco a criação de um grupo de trabalho constituído para elaborar uma proposta de legislação que garanta a aplicação das Convenções da Haia de 1980 e de 1996 e do Regulamento (UE) 2019/1111, bem como a publicação dos avisos sobre a Autoridade Central e a participação em atividades de formação e conferências, bem como a divulgação das I Jornadas de Direito Internacional das Crianças, organizadas pelo Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal.

Merecem especial destaque a disponibilidade do novo site da Rede Internacional de Juizes da Haia (Portugal) e a realização das I Jornadas de Direito Internacional das Crianças, organizadas pela Comarca de Setúbal, a Procuradoria da República desta Comarca e a Delegação de Setúbal da Ordem dos Advogados, as quais se realizam a 19 de outubro de 2026, inteiramente dedicadas ao estudo e análise da Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

Aproveito a oportunidade para desejar a todos/as umas excelentes férias e um ótimo regresso ao trabalho em setembro de 2026.

JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ALTERAÇÃO DE DADOS RELATIVOS AO GÉNERO

Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de março de 2026

(Caso n.º C-43/24 - K.M.H. contra Obshtina Stara Zagora - Segunda Secção)

SUMÁRIO

1) O artigo 21.º TFUE e artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, lidos à luz do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que não permite a alteração dos dados relativos ao género, como o sexo, o apelido, o patronímico, o nome próprio e o número de identificação pessoal, inscritos no registo civil desse Estado-Membro, de um nacional do referido Estado-Membro que exerceu o seu direito de livre circulação e residência noutro Estado-Membro.

2) O direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro esteja vinculado pela interpretação de uma legislação nacional, feita pelo Tribunal Constitucional desse Estado-Membro, suscetível de constituir um obstáculo jurídico à inscrição de uma alteração dos dados relativos ao género no registo civil do referido Estado-Membro, em contradição com a interpretação do direito da União feita pelo Tribunal de Justiça.

COMENTÁRIO

Esta decisão prossegue a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre determinadas questões que não encontram ainda tradução nalguns ordenamentos jurídicos, afirmando a necessidade de existência de normas internas que acautelem o direito de livre circulação e de residência noutro Estado-Membro.

Na Newsletter n.º 19, já tivemos oportunidade de mencionar uma decisão do Tribunal de Justiça sobre o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo que afirmou a importância deste direito de livre circulação no quadro da cidadania da União Europeia (Caso n.º [C-713/23](#) - Jakub Cupriak-Trojan, Mateusz Trojan contra Wojewoda Mazowiecki, sendo intervenientes Prokurator Prokuratury Okręgowej w Warszawie, Prokurator Regionalny w Warszawie - Grande Secção).

SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de junho de 2026

(Caso n.º [C-147/24](#) - V contra Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid - Grande Secção)

SUMÁRIO

O artigo 20.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, lido à luz do artigo 7.º e do artigo 24.º, n.ºs 2 e 3 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido:

a) De que se opõe à adoção, pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, de uma decisão que recusa a concessão de um direito de residência derivado do seu território a um nacional de um país terceiro, progenitor de um filho menor, cidadão da União que nunca residiu num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional, pelo facto de esse nacional de um país terceiro dispor de um direito de residência noutro Estado-Membro, quando esta autoridade não tenha previamente verificado se a vida familiar que esse menor vive com os seus dois progenitores, de que depende, poderia prosseguir nesse outro Estado-Membro e se a deslocação deste para esse mesmo Estado-Membro seria contrária ao seu interesse superior;

b) Impõe que se reconheça ao referido nacional de um país terceiro um direito de residência derivado no território do Estado-Membro de que a referida criança é nacional e no qual este reside com ambos os progenitores, quando a vida familiar desta criança, com os seus dois progenitores, de que depende, não possa prosseguir no referido outro Estado-Membro e/ou a sua deslocação para esse Estado-Membro seja contrária ao seu interesse superior.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL (DIVÓRCIO)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de março de 2026

(proc. n.º [12494/24.4T8SNT.L1.S1](#) - JORGE LEAL)

SUMÁRIO

I - O Regulamento (UE) n.º 2019/1111, do Conselho de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação) prevê, como critérios de fixação da competência dos tribunais dos Estados-Membros para decidir das questões relativas ao divórcio, a nacionalidade dos cônjuges (quando for comum) e a residência habitual dos cônjuges (comum ou, consoante os casos, do cônjuge requerente ou do cônjuge requerido).

II - O conceito de residência habitual do ou dos cônjuges, para o efeito da determinação do tribunal internacionalmente competente à luz do Regulamento n.º 2019/1111 (assim como à luz dos Regulamentos que o antecederam) caracteriza-se, segundo a jurisprudência do TJUE, por dois elementos, a saber, por um lado, a vontade do interessado de fixar o centro habitual dos seus interesses num determinado lugar e, por outro, uma presença com um grau suficiente de estabilidade no território do Estado-Membro em causa.

III - Um cônjuge apenas pode ter, num determinado momento, uma única residência habitual na aceção do referido regime.

IV - Não tendo ambos os cônjuges nacionalidade portuguesa (apenas o cônjuge demandado tem nacionalidade portuguesa) e tendo ambos residência habitual nos Estados Unidos da América, aplica-se a regra da competência residual prevista no n.º 1 do art.º 6.º do Regulamento n.º 2019/1111, isto é, a competência será regulada, em cada Estado-Membro, pela lei desse Estado.

V - *In casu*, os tribunais portugueses terão competência à luz da alínea b) do art.º 62.º do Código de Processo Civil (critério da causalidade), uma vez que a invocada rutura definitiva do casamento que serve de fundamento ao pedido de divórcio que a autora formulou, teve a sua génese, designadamente, em episódio de violência doméstica alegadamente ocorrido em Portugal, que levou ao internamento hospitalar da autora em Portugal e à instauração do processo de inquérito a correr termos em Portugal.

DESLOCAÇÃO E RETENÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de março de 2026

(proc. n.º [2557/25.4T8PTM-A.E1.S1](#) - ARLINDO OLIVEIRA)

SUMÁRIO

I - No que se designa por “processo expedito para pedir o regresso de uma criança, com fundamento em rapto”, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1111/2019, de 25 de junho, e da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças), o mesmo destina-se apenas a obter esse regresso, uma vez apurada a ilicitude da deslocação ou da retenção, caso em que se deve ordenar de imediato o regresso da criança ao país de origem, nos termos do artigo 12.º da Convenção, e não a discutir o regime de exercício das responsabilidades parentais ou a residência da criança.

II - Inexistindo qualquer acordo entre ambos os progenitores para que a criança ficasse em Portugal, na companhia do pai, a partir do dia 7 de julho de 2025 e tanto à luz do regime legal belga como do português, se exige o acordo de ambos os progenitores para as questões relacionadas com o exercício das responsabilidades parentais, tem de se considerar que a retenção da criança em Portugal é ilícita.

III - Pelo que, tendo sido formulado pelas autoridades belgas o pedido de regresso imediato da criança à Bélgica ao abrigo da Convenção, por força do processo ali instaurado, nos termos do artigo 12.º da Convenção, deve ser, como o foi, ordenado, o regresso imediato da criança à Bélgica, por não ter sido alegada (nem se verifica) nenhuma das exceções que a tal poderiam obstar, conforme se prevê no artigo 13.º da Convenção.

NOTA

Esta decisão está relacionada com o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29 de janeiro de 2026 publicado nesta Newsletter (o NUIPC é diferente devido à apensação a outro processo).

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL (RESPONSABILIDADES PARENTAIS)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de março de 2026

(proc. n.º [1405/23.4T8VCT-G.G1.S1](#) - FERNANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

SUMÁRIO

I - A categoria da “manifesta improcedência do pedido” inerente ao *indeferimento liminar* deverá ser preenchida de modo casuístico, impondo-se a conclusão pela manifesta improcedência do pedido nos casos em que não se suscitem dúvidas acerca da inexistência dos factos constitutivos do direito invocado pelo autor.

II - A providência de entrega judicial de criança (*ut* artigo 49.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível) tem como finalidade assegurar a manutenção de um estado lícito prévio ao estado que surgiu na sequência de uma alteração ilícita.

III - Não decorre dos termos ou da sistemática do artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento Bruxelas II *bis* ou do artigo 7.º, n.º 1 do seu sucessor Regulamento Bruxelas II *ter* que tais diplomas tenham um âmbito de aplicação circunscrito aos litígios que envolvam relações entre tribunais de Estados-Membros.

IV - As regras de competência do Regulamento Bruxelas II *ter* são definidas em função do superior interesse da criança, sobressaindo dos Considerandos do Regulamento a relevância do princípio da proximidade na definição da competência jurisdicional como vetor de concretização do interesse superior da criança.

V - O conceito de “residência habitual” de uma criança deverá ser interpretado de modo autónomo.

VI - É por referência à situação de facto que precedeu a deslocação do menor para o Brasil, considerada ilícita pelos tribunais brasileiros, que a sua residência deverá ser determinada.

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL (RESPONSABILIDADES PARENTAIS)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de abril de 2026

(proc. n.º [133/13.3TBMMV-K.C1.S1](#) - JORGE LEAL)

SUMÁRIO

I - A obrigação de alimentos e a obrigação de permitir visitas, ambas essenciais para o desenvolvimento da personalidade da criança, não são sinalagmáticas nem uma é condição da outra.

II - A exequente, ao pugnar pelo pagamento das pensões alimentícias, atua em substituição dos seus filhos, titulares dos interesses que aquelas visam satisfazer, pelo que é absolutamente desajustada a eventual invocação de que a exequente age com abuso de direito (artigo 334.º do Código Civil), ao instaurar a execução após ter privado o executado do convívio com as crianças.

III - Tendo, na pendência de raptio civil das crianças perpetrado pela mãe, o pai intentado ação de alteração do regime das responsabilidades parentais, na qual peticionou que a guarda das crianças lhe fosse concedida, sido proferida decisão provisória na qual foi confiada ao pai a guarda das crianças, mas sem que fosse emitida decisão acerca das obrigações alimentares, não há lugar à dispensa do pai no cumprimento das obrigações alimentares a que se havia vinculado por acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais homologado por sentença (e que constitui título executivo dado à presente execução), se a aludida decisão provisória nunca foi executada, tendo o processo de alteração da regulação das responsabilidades parentais findado por força da entrada em vigor do juízo jurisdicional proferido pelos tribunais espanhóis, que mantiveram a confiança da guarda das crianças à mãe e o regime de alimentos fixado na sentença dada à execução.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL (RESPONSABILIDADES PARENTAIS)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 8 de janeiro de 2026

(proc. n.º [1851/25.9T8STB.E1](#) - ANABELA RAIMUNDO FIALHO)

SUMÁRIO

I - A competência internacional visa designar a fração do poder jurisdicional que se atribui aos tribunais portugueses no seu conjunto, no confronto com os tribunais estrangeiros.

II - O regime interno da competência internacional dos tribunais portugueses é aplicável quando não deva ceder perante instrumentos internacionais e atos de direito europeu - é o que resulta do disposto no artigo 59.º do Código de Processo Civil.

III - Numa ação de regulação ou alteração das responsabilidades parentais, o critério da proximidade expresso na residência habitual da criança tem por objetivo concretizar o superior interesse da criança.

IV - Residindo um jovem em Macau à data da instauração da ação, os tribunais portugueses são incompetentes para o conhecimento da mesma.

COMENTÁRIO

Esta decisão está de acordo com a posição assumida no texto publicado na Revista Julgar n.º 37, janeiro/abril de 2019, "[A Competência Internacional dos Tribunais Portugueses em Matéria de Responsabilidades Parentais](#)" sobre a competência dos tribunais portugueses quando não exista convenção ou ato de direito europeu (expressamente referido no acórdão).

DESLOCAÇÃO OU RETENÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29 de janeiro de 2026

(proc. n.º [454/23.7T8CSC-D.E1](#) - MARIA PERQUILHAS)

SUMÁRIO

I - A residência da criança não pode ser apreciada e decidida no âmbito de processo que se destina a decidir do regresso ou não da criança ao país que formula tal pedido, decisão que sendo negativa apenas pode ter como fundamento as exceções consagradas nos artigos 12.º e 13.º da Convenção da Haia aplicável *ex vi* artigo 22.º e seguintes do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019, a saber:

- a) A deslocação ou retenção da criança ocorreu há mais de um ano e a criança já se encontra integrada no seu novo ambiente;
- b) A pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção;
- c) Existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável.

II - Não ocorrendo qualquer destas circunstâncias de facto, é obrigatório o regresso da criança ao local/país de onde foi deslocada ou não foi entregue.

DESLOCAÇÃO OU RETENÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29 de janeiro de 2026

(proc. n.º [1917/20.1T8PTM-C.E1](#) - MIGUEL TEIXEIRA)

SUMÁRIO

I - A possibilidade de ser declarada executória, a título provisório, a decisão que ordene o regresso da criança, nos termos do artigo 27.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019, comportando necessariamente o risco de reversão da decisão, visa dar resposta à natureza urgente do procedimento e evitar o aproveitamento de uma situação de facto consumado e a consolidação, com o decurso do tempo, do efeito de uma atuação de deslocação ou retenção considerada ilícita;

II - O artigo 5.º do RGPTC, em linha com outros instrumentos internacionais sobre a matéria, prevê que as crianças sejam ouvidas e possam exprimir a sua opinião, a tomar em consideração nos assuntos que lhes respeitem, em função da sua idade e maturidade;

III - Porém, caso considere desadequada, o Tribunal pode e deve dispensar a audição das crianças;

IV - A existência de conexão entre os factos denunciados no âmbito de um processo crime e aqueles em que assenta a pretensão das partes no âmbito de um processo tutelar cível não determina:

(i) que o Juízo de Família e Menores, antes de tomar qualquer decisão, deva sem mais aguardar o desfecho do processo crime;

(ii) que, sem mais, deva dar por adquirida a ocorrência dos factos denunciados com relevância criminal;

V - Se das diligências levadas a cabo no âmbito tutelar cível, o Juízo de Família e Menores, concluir que, indiciariamente, não é possível concluir pela ocorrência dos factos denunciados no processo crime, deve tomar a decisão que considere ir ao encontro do interesse das crianças.

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL (MAIOR ACOMPANHADO)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29 de janeiro de 2026

(proc. n.º [327/25.9T8PTM-B.E1](#) - MARIA DOMINGAS SIMÕES)

SUMÁRIO

I - A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de janeiro de 2000, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2014, publicada a 19 de junho e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 44/2014, de 19 de junho de 2014, tendo entrado em vigor na

ordem jurídica portuguesa a 01/07/2018, vincula o Estado Português ao seu estrito cumprimento, ainda que a pessoa vulnerável seja nacional de um estado não contratante, desde que se verifique um elemento de conexão relevante, como tal previsto na Convenção.

II - Sendo o requerido cidadão inglês, país não signatário da Convenção, residente em Portugal, estamos perante situação com elemento de internacionalidade, mas que apresenta conexão relevante com o nosso país, recaindo na previsão do artigo 5.º da Convenção, que defere às “autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante onde o adulto tem a sua residência habitual” a competência “para adotar medidas tendentes à proteção da pessoa ou dos bens do adulto”.

III - Os tribunais portugueses têm assim competência para o julgamento do processo de maior acompanhado e aplicação das medidas que se revelem necessárias, nos termos dos artigos 37.º, n.º 2, da Lei da Organização do Sistema Judiciário e 59.º do Código de Processo Civil, sendo irrelevante que o país da nacionalidade do requerido não tenha ratificado a Convenção.

IV - Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Convenção, é aplicável a lei portuguesa, sem prejuízo do que dispõe o n.º 2 do preceito.

DESLOCAÇÃO OU RETENÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2 de junho de 2026

(proc. n.º [1516/25.1T8EVR-A.E1](#) - ANABELA RAIMUNDO FIALHO)

SUMÁRIO

I - Ainda que o objeto essencial da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças seja o de assegurar o regresso imediato de crianças deslocadas ou retidas ilicitamente de um Estado Contratante, o mesmo pode ser excecionalmente recusado quando a execução dessa medida seja suscetível de criar risco grave de ocorrência de uma situação em que fique sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou a uma qualquer situação intolerável.

II - Nesse caso, a ponderação dos fins gerais visados pela Convenção não pode sobrepor-se ao superior interesse da criança, a avaliar em concreto.

III - Deve ser recusado o regresso de uma criança a um país que se encontra em guerra, dadas as evidências científicas das consequências nefastas ao seu desenvolvimento resultantes das vivências diárias traumáticas que a mesma implica, tanto mais se, no país onde foi ilicitamente retida, dispõe de condições afetivas e materiais para se desenvolver harmoniosamente - em paz.

IV - A Convenção da Haia de 1980 não contém norma que reconheça executoriedade imediata e direta às decisões proferidas à sua luz, pelo que, tendo sido fixado efeito devolutivo ao recurso da sentença da 1.ª Instância que ordena o regresso de uma criança ao país onde residia antes da retenção (ilícita) e tendo esta regressado a esse país antes de ser proferido acórdão pelo Tribunal da Relação em sentido divergente, deverá ser reconhecida tal executoriedade perante o ordenamento jurídico daquele país, sem prejuízo da necessidade de decisão quanto à definição das responsabilidades parentais e, em particular, quanto à fixação da residência da criança.

COMENTÁRIO

Este acórdão coloca uma questão interessante relacionada com a executoriedade imediata da decisão que decreta o regresso da criança. Efetivamente, ao contrário do que é expressamente referido no Regulamento (UE) n.º 2019/1111 (artigo 27.º, n.º 6) ao estabelecer que “uma decisão que ordene o regresso da criança pode ser declarada executória a título provisório, não obstante qualquer recurso, se o regresso da criança antes da decisão sobre o recurso for exigido pelo superior interesse da criança”, esta solução não se encontra referida na Convenção da Haia de 1980, tal como resulta do item IV do acórdão.

Contudo, a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso da decisão que determinou o regresso, por força das normas aplicáveis a estes processos (artigo 32.º, n.º 4 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível) implicou a adoção de uma solução que se considera adequada face ao regime convencional em vigor entre os dois Estados envolvidos (Portugal e Israel).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 7 de maio de 2025

(proc. n.º [118/26.0YRGMR](#) - ANA CRISTINA DUARTE)

SUMÁRIO

I - Não é aplicável à revisão e confirmação de sentença judicial, proferida por um tribunal brasileiro, transitada em julgado, que reconhece a existência de união estável, a orientação fixada pelo [Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2022](#), de 24 de novembro de 2022, que tem vista, apenas, a escritura pública declaratória de união estável.

II - A revisão e confirmação de uma sentença brasileira de reconhecimento de união estável não colide com os princípios estruturantes do Estado Português (não é atentatória dos princípios da ordem pública internacional do Estado Português).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de fevereiro de 2026

(proc. n.º [3924/25.9YRLSB-2](#) - JOÃO SEVERINO)

SUMÁRIO

Sob pena de preterição do princípio de ordem pública estruturante do Direito da Filiação que é o da verdade biológica e de preterição do princípio de ordem pública da taxatividade dos meios de estabelecimento da filiação, não é possível confirmar em Portugal sentença, emitida por país estrangeiro, por via do qual se reconheceu a filiação sócio afetiva.

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (ADOÇÃO)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de fevereiro de 2026

(proc. n.º [3013/25.6YRLSB-6](#) - GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES)

SUMÁRIO

À luz da Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, a irrevogabilidade da adoção considerada a nível da legislação interna (artigo 1989.º do Código Civil) não é um princípio de ordem pública internacional, pelo que é insuscetível de ser confirmada uma decisão que tenha decidido pela revogação da adoção.

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (RESPONSABILIDADES PARENTAIS)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de março de 2026

(proc. n.º [57/26.4YRLSB-2](#) - HIGINA CASTELO)

SUMÁRIO

I - À revisão de sentença estrangeira relativa a responsabilidades parentais e direito de custódia, externa à União Europeia, proferida por Estado signatário ou aderente da Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia em 19 de outubro de 1996, aplicam-se os termos desta Convenção.

II - O superior interesse da criança é um princípio fundamental de ordem pública internacional do Estado Português que visa garantir o desenvolvimento psicofísico harmonioso das crianças, prevalecendo sobre quaisquer outros interesses, inclusive dos progenitores (tal princípio está explícito nas leis portuguesas e nos instrumentos internacionais que fazem parte do nosso ordenamento, nomeadamente no artigo 3.º, n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989).

III - As normas que determinam que, no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada, deve ser respeitado o direito da criança de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, salvo se tal se mostrar contrário ao seu superior interesse (artigo 9.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 1906.º, n.ºs 5 e 8, do Código Civil, artigo 40.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), são normas de ordem pública do Estado Português.

IV - Uma sentença que, sem ponderar a situação atual das crianças (que estão há cerca de ano e meio a residir em Portugal com a mãe, ucraniana com estatuto de deslocada, a quem foram entregues por decisão judicial), determina a confiança das crianças ao pai, russo, residente em Moscovo, sem sequer prever um regime de visitas que acautele a continuidade do convívio das crianças com a mãe, constitui decisão cujo

reconhecimento conduziria a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, pelo que não reúne condições para ser confirmada.

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL (RESPONSABILIDADES PARENTAIS)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de março de 2026

(proc. n.º [145/25.4T8LRS.L1-6](#) - VERA ANTUNES)

SUMÁRIO

I - Nos termos do artigo 9.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível “para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado.”

II - Por residência deve entender-se o lugar onde a criança reside habitualmente, isto é, o local onde se encontra organizada a sua vida, em termos de maior estabilidade e permanência, onde desenvolve habitualmente a sua vida, onde está radicado, que não coincide com o de domicílio legal do menor ou do progenitor.

III - Não se deve olvidar que o processo é de jurisdição voluntária e que deve ser orientado pelo superior interesse da criança.

IV - A menor tem nacionalidade e naturalidade portuguesas e não há dúvida que na data em que o presente processo foi instaurado se encontrava a residir com a mãe em Portugal, o que sucede desde há mais de um ano, pelo que se impõe concluir que o Tribunal português é o competente.

V - Mas ainda que se entendesse que a menor tinha a sua residência em Angola na data da instauração do presente processo, impunha-se aplicar o disposto pelo n.º 7 do artigo 9 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, o Tribunal português é o competente.

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de março de 2026

(proc. n.º [3044/25.6YRLSB-2](#) - PAULO FERNANDES DA SILVA)

SUMÁRIO

I - O sistema português de revisão de sentença estrangeira é predominantemente formal, não cumprindo no seu âmbito apreciar a validade intrínseca ou substancial da decisão revidenda.

II - No confronto dos diversos requisitos legais da revisão e confirmação de sentença estrangeira, configuram-se como essenciais a autenticidade e inteligibilidade daquela, bem como a sua conformidade com os princípios de ordem pública internacional do Estado Português, revestindo os demais requisitos um papel secundário, a aferir pelo Tribunal da Relação quando constatar a respetiva falta ou esta tenha sido suscitada pelo requerido, a quem cabe o ónus da prova em tal matéria.

III - A decisão é inteligível quando é compreensível.

IV - A litispendência não é obstáculo à revisão se a ação foi primeiramente intentada no Estado estrangeiro.

V - A ordem pública internacional do Estado Português é constituída pelos princípios e normas estruturantes, fundamentais, da nossa ordem jurídica, consagrados designadamente no Direito da União Europeia, em convenções internacionais em vigor na ordem jurídica portuguesa e na Constituição da República Portuguesa.

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de abril de 2026

(proc. n.º [1634/24.3YRLSB-6](#) - NUNO GONÇALVES)

SUMÁRIO

I - Em vista do disposto no artigo 82.º do Código Civil, uma pessoa singular pode ser como domicílio:

- O lugar da sua residência habitual;
- Qualquer um dos lugares onde resida alternadamente;
- O lugar da sua residência ocasional; ou,
- O lugar onde se encontra, se a sua residência não puder ser determinada.

II - Não é de considerar que o requerido tem residência habitual apenas num determinado lugar quando os factos objetivos evidenciam que o mesmo reparte a sua vida alternadamente por vários lugares, sem que nenhum deles se destaque de forma assertiva ou evidente.

III - O procedimento de revisão e confirmação tem como causa de pedir a própria sentença revidada e opera, em regra, numa lógica estritamente formal, isto é, envolve apenas a verificação da regularidade formal ou extrínseca dela, livre de qualquer apreciação dos fundamentos que contenha.

RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (AUDIÇÃO DA CRIANÇA)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de abril de 2026

(proc. n.º [4850/25.7T8ALM-A.L1](#) - GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES)

SUMÁRIO

I - No âmbito de um processo que tem na sua génese a aplicação da Convenção dos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, ao qual é aplicável o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, a obrigatoriedade da audição da criança só ocorre desde que esta a criança possua capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade, competindo ao juiz aferir casuisticamente tal situação.

II - A deslocação de uma criança de um Estado Membro para outro (ou a sua retenção), sem o consentimento de um dos titulares das responsabilidades parentais, constitui rapto de criança ao abrigo da referida Convenção.

III - O afastamento injustificado da criança de um progenitor, com quem a mesma mantinha ligação desde sempre, não deixa de o ser por vontade unilateral e de certa forma egoísta do outro, e a sedimentação de uma situação de facto duradoura, através da obstaculização da devolução da criança, mais não pretendem do que tornar inevitável uma decisão que, em face da assim propalada estabilidade da criança, acabe por legitimar a sua retenção ilícita.

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (ADOÇÃO)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de maio de 2026

(proc. n.º [555/26.0YRLSB-6](#) - ADEODATO BROTAS)

SUMÁRIO

I - No que respeita à determinação da Lei aplicável em sentença estrangeira, o tribunal do Estado de origem aprecia o mérito da ação através da aplicação de uma regra que pertence ao próprio ordenamento desse Estado de origem ou que é determinada pelas normas de conflitos desse Estado;

II - A norma de conflitos prevista no artigo 60.º, n.º 1 do Código Civil da República da Guiné-Bissau, relativa à adoção, manda aplicar a lei pessoal do adotante que, sendo portugueses, levaria à aplicação da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro (RJPA);

III - Face ao Título III da Lei 143/2015 (artigos 61.º e segs.) constitui adoção internacional aquela em que ocorra transferência de uma criança do país da sua residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção;

IV - Não sendo aplicável, à decisão Estrangeira de adoção, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29/05/1993, a eficácia em Portugal de decisão Estrangeira de adoção depende do reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central instituída nos termos dos artigos 64.º e 65.º do RJPA;

V - A adoção internacional, nos termos do artigo 62º do RJPA rege-se pelos princípios da subsidiariedade, da cooperação internacional e da colaboração interinstitucional;

VI - De acordo com o artigo 90.º n.º 3, alínea *a*) do RJPA, constitui condição de reconhecimento da decisão de adoção internacional proferida no Estrangeiro, a intervenção da Autoridade Central, nos termos do nº 3 do artigo 64.º e da autoridade competente do País de Origem ou de acolhimento (artigo 90.º, n.º 3, alínea *c*));

VII - E o artigo 64.º, n.º 4 do RJPA impede o reconhecimento, em Portugal, de sentenças de adoção internacional decretada no estrangeiro sem que tenha existido intervenção da Autoridade Central.

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (UNIÃO ESTÁVEL)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de maio de 2026

(proc. n.º [1237/25.5YRLSB-6](#) - ADEODATO BROTAS)

SUMÁRIO

A sentença de revisão de sentença estrangeiras homologatória de contrato de união estável celebrado por escritura pública não pode ser usada para instruir processo para obtenção da nacionalidade portuguesa, por uma das requerentes, nos termos do artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade).

REVISÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA (DIVÓRCIO - INTERESSE EM AGIR)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de maio de 2026

(proc. n.º [920/26.2YRLSB-2](#) - RUTE SOBRAL)

SUMÁRIO

I - Por força do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal, diretamente aplicável no ordenamento jurídico português desde 1 de março de 2001, deixou de ser necessário proceder à revisão e confirmação, nos Estados Membros da União Europeia, das decisões que decretam o divórcio, proferidas noutro Estado Membro da União Europeia, exceto na Dinamarca.

II - Trata-se de orientação mantida no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

III - Dado o impacto que uma escritura notarial que decretou o divórcio dos outorgantes produziu na extinção do vínculo matrimonial e, conseqüentemente, no respetivo estado civil, nada obsta, por princípio, à sua equiparação a “decisão” pressuposta pelos artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil para efeitos de revisão de sentença estrangeira.

IV - Porém, por aplicação do último regulamento citado, a escritura notarial lavrada em 2 de maio de 2019, em Cartório Notarial Espanhol, que dissolveu, por divórcio, o casamento dos requerentes, não carece de revisão, sendo o seu reconhecimento automático.

V - Nessa hipótese, verifica-se a exceção dilatória inominada de falta de interesse em agir, impeditiva, neste caso, do conhecimento do conhecimento do mérito da causa (artigos 278.º, n.º 1, alínea c) e 576.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil).

DESLOCAÇÃO E RETENÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de junho de 2026

(proc. n.º [1167/20.9T8SNT-D.L1-7](#) - ANA MÓNICA MENDONÇA PAVÃO)

SUMÁRIO

I - O Regulamento (UE) n.º 1111/2019, de 25 de junho, respeitante a decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e rapto internacional de crianças (Regulamento Bruxelas II-B) é aplicável diretamente na ordem jurídica portuguesa e é vinculativo para os tribunais portugueses.

II - Em matéria de reconhecimento das decisões, o artigo 30.º, n.º 1 do Regulamento (EU) 1111/2019 estabelece que «*As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer formalidade específica.*»

III - Nos termos do artigo 12.º, n.º 1 alínea b) do Regulamento (UE) 1111/2019, «Em circunstâncias excecionais, um tribunal de um Estado-Membro competente quanto ao mérito, a pedido de uma das partes ou oficiosamente, se considerar que um tribunal de outro Estado-Membro com o qual a criança tem uma ligação particular se encontra mais bem colocado para avaliar o superior interesse da criança no caso concreto, pode *suspender a instância* em relação à totalidade ou a uma parte específica do processo e *pedir a um tribunal de outro Estado-Membro que se declare competente.*»

IV - A questão da deslocação ou retenção ilícita da criança deve ser apreciada e decidida no âmbito do processo previsto na Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças [e artigos 22.º a 29.º da do Regulamento (UE) 1111/2019], visando assegurar o regresso imediato da criança ao Estado da sua residência habitual.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL (RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de fevereiro de 2026

(proc. n.º [561/25.1T8AVR.P1](#) - ANA LUÍSA LOUREIRO)

SUMÁRIO

I - Os critérios internos de atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses constam dos artigos 62.º, 63.º e 94.º do Código de Processo Civil, que consagram os elementos de conexão entre o litígio e a ordem jurídica portuguesa que o legislador nacional considera assumirem relevo suficiente para a atribuição aos tribunais portugueses de competência para apreciar o litígio, estando a sua competência internacional para o litígio dependente do preenchimento de algum desses critérios.

II - A competência internacional para determinada ação nem sempre coincide com a aplicação do seu direito material. A determinação da ordem jurídica aplicável - se nacional, se estrangeira - a uma relação jurídica com elementos que pertencem a ordens jurídicas diversas é resolvida através das normas de direito internacional privado, não integrando fator de atribuição de competência.

III - Os tribunais portugueses não são internacionalmente competentes para conhecerem de ação em que o autor, invocando a nulidade parcial de um acordo homologado por sentença proferida em ação de anulação (de acordo de separação anteriormente celebrado entre as partes no Canadá, país em que as partes viviam e trabalhavam, de acordo com o direito canadiano) que correu termos em tribunal canadiano, pelo qual ficou efetuada a divisão do património comum das partes no Canadá, com fundamento na alegação de que tal partilha viola normas do direito substantivo nacional (artigo 1730.º do Cód. Civil), peticiona a redução dessa partilha e a consequente condenação da ré, que tem o seu domicílio e residência habitual no Canadá, a pagar-lhe a parte que o autor entende ter a ré recebido a mais.

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL (DIVÓRCIO)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de março de 2026

(proc. n.º [2531/25.0T8GDM.P1](#) - JUDITE PIRES)

SUMÁRIO

I - O Regulamento (UE) 2019/1111, de 25 de junho de 2019, que, com a reserva do seu artigo 100.º, n.º 2, revogou o antecedente Regulamento (CE) n.º 2201/2003, aplica-se em matéria civil relativamente ao divórcio, separação ou anulação do casamento, entre outras matérias daquela natureza, sendo aplicável às ações judiciais intentadas a 1 de agosto de 2022 ou numa data posterior.

II - Tal Regulamento tem um âmbito de aplicação espacial universal e o mesmo aplica-se diretamente na ordem jurídica portuguesa, sendo vinculativo para os tribunais portugueses.

III - Os critérios enumerados são alternativos, sem ordem de precedência.

IV - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para conhecer de ação de divórcio em que ambos os cônjuges têm nacionalidade portuguesa.

DIVULGAÇÃO

GRUPO DE TRABALHO

A Ministra da Justiça e a Secretária de Estado da Administração Pública publicaram o [Despacho n.º 7381/2026, de 12 de junho](#), determinando a constituição de um grupo de trabalho constituído para elaborar uma proposta de legislação que garanta a aplicação das Convenções da Haia de 1980 e de 1996 e do Regulamento (UE) 2019/1111 (Bruxelas II *ter*).

Este Grupo de Trabalho prossegue os seguintes objetivos:

- a) Apresentar uma proposta de legislação que garanta a aplicação das Convenções da Haia de 1980 e de 1996, e do Regulamento Bruxelas II *ter*, designadamente, quanto aos aspetos processuais da ação destinada a decidir sobre o rapto internacional de crianças, a transferência de jurisdição, o reconhecimento e a execução das decisões em matéria de responsabilidades parentais e colocação de crianças noutro Estado;
- b) Avaliar, na proposta referida na alínea anterior, as questões relacionadas com a concentração de competências, a restrição dos recursos das decisões judiciais, a competência interna dos tribunais para o reconhecimento e execução das decisões, as consequências emergentes do reconhecimento sem necessidade de intervenção judicial, as comunicações judiciais diretas e a intervenção das redes de cooperação judiciária, das autoridades centrais e das entidades que asseguram a assessoria técnica aos tribunais;
- c) Propor medidas legais ou regulamentares de articulação entre as entidades responsáveis pelo acompanhamento e execução das decisões judiciais, bem como a composição e competências da autoridade central;
- d) Apresentar propostas ou recomendações sobre outras matérias relacionadas com os aspetos processuais com a deslocação ou retenção ilícita de crianças, a transferência de jurisdição, o reconhecimento ou execução das decisões e a colocação transfronteiriça.

O grupo de trabalho tem a seguinte composição:

- a) Juiz Desembargador António José Barrocal Fialho, juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia, que coordena;
- b) Dra. Maria João Duarte, representante da Procuradoria-Geral da República;
- c) Dra. Maria Eduarda Proença de Carvalho, representante da Ordem dos Advogados;
- d) Dr. Miguel Vara, representante da Direção-Geral da Administração de Justiça, na qualidade de Autoridade Central;
- e) Dra. Sara Almeida, representante da Direção-Geral da Política de Justiça;
- f) Dra. Suzana Ferreira, representante da Direção-Geral da Segurança Social;
- g) Dra. Sandra Monteiro, representante do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Na prossecução dos seus objetivos, o Grupo de Trabalho pode solicitar a participação de outras personalidades ou entidades, cujo contributo considere relevante, sendo o apoio logístico e administrativo assegurado pela Direção-Geral da Política de Justiça.

COMUNICAÇÃO OFICIAL DA AUTORIDADE CENTRAL

Através dos seguintes avisos, a República Portuguesa veio informar ter modificado a sua autoridade central relativamente à Convenção sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia, a 25 de outubro de 1980 e à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

Esta alteração da autoridade central, que passou a ser a Direção-Geral de Administração da Justiça, com efeitos desde 1 de março de 2024, deve também ser considerada para o Regulamento (UE) n.º 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019.

[Aviso n.º 53/2026/1, de 8 de maio](#)

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Portuguesa modificado a sua autoridade em conformidade com o artigo 45.º, relativamente à Convenção sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia, a 25 de outubro de 1980.

Aviso n.º 54/2026/1, de 8 de maio

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Portuguesa modificado a sua autoridade em conformidade com o artigo 63.º, relativamente à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E CONFERÊNCIAS

CURSO BREVE SOBRE MEDIAÇÃO FAMILIAR (CENTRO DE DIREITO DA FAMÍLIA)



No dia 19 de março de 2026, o juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia participou numa sessão do Curso Breve sobre Mediação Familiar, abordando o tema da “Mediação nos Conflitos Parentais Transfronteiriços”.

Este curso foi organizado pelo Centro de Direito da Família e foi coordenado pela Prof. Dra. Ana Rita Alfaiate e pela Dra. Marta San-Bento.

Na sua apresentação, o juiz de ligação enunciou os instrumentos convencionais aplicáveis à mediação neste domínio, bem como a importância da mediação no âmbito da resolução dos conflitos parentais internacionais.

I JORNADAS DE DIREITO DE PENAFIEL

18 DE ABRIL DE 2026

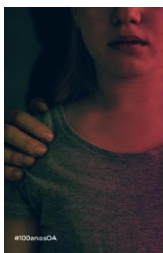
No dia 18 de abril de 2026, o juiz de ligação da Rede da Haia participou à distância nas I Jornadas de Direito de Penafiel, organizadas pelo Conselho Regional do Porto e pela Delegação de Penafiel da Ordem dos Advogados, subordinadas ao tema “Violência Doméstica - Estratégias e Desafios”.

No painel subordinado ao tema “Do silêncio à coragem - proteção e recomeço”, abordou o tema da proteção das vítimas com vista a dar-lhes coragem, em especial quanto ao papel dos tribunais em garantir as condições necessárias para acolher e ouvir adequadamente as vítimas especialmente vulneráveis e as crianças.



CONFERÊNCIA “MAUS TRATOS NA INFÂNCIA” (ORDEM DOS ADVOGADOS)

24 DE ABRIL DE 2026



No dia 24 de abril de 2026, participou na conferência subordinada ao tema “Maus Tratos na Infância”, abordando o tema “Formar os profissionais para capacitar as vítimas”.

Esta conferência, em formato *Webinar*, contou ainda com a participação da Dra. Ana Luísa Conduto, Psicóloga, e foi organizada pela Comissão de Família e Crianças da Ordem dos Advogados.

I CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO (DIREITO DA FILIAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS) 7 DE MAIO DE 2026

No dia 7 de maio de 2026, o juiz de ligação participou como orador no I Curso de Pós-Graduação “Direito da Filiação e das Responsabilidades Parentais”, organizado pelo Centro de Investigação em Direito Privado, com o tema “Responsabilidades Parentais no Plano Internacional”, abordando a aplicação das Convenções da Haia de 1980 e de 1996 e do Regulamento Bruxelas II ter.

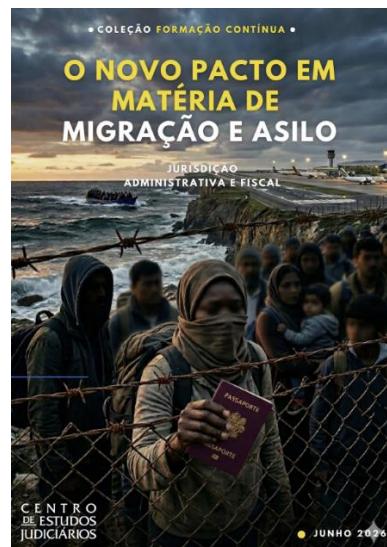


FORMAÇÃO SOBRE O NOVO PACTO EM MATÉRIA DE ASILO E MIGRAÇÃO (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS)

No dia 8 de maio de 2026, o juiz de ligação participou na formação organizada pelo Centro de Estudos Judiciários sobre o Novo Pacto em Matéria de Asilo e Migração, composto por oito regulamentos e uma diretiva.

Estes instrumentos entraram em vigor no dia 12 de junho de 2026 e contêm um conjunto significativo de orientações sobre as crianças migrantes, crianças não acompanhadas e o superior interesse destas nos diversos procedimentos aplicáveis durante os procedimentos de asilo ou de migração.

Na sequência desta formação, o Centro de Estudos Judiciários publicou um e-book que pode ser consultado [aqui](#).



NOVO SITE DA REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES DA HAIA (PORTUGAL)

Encontra-se já disponível e em fase de atualização e de inserção de conteúdos o novo site da Rede Internacional de Juizes da Haia (Portugal) o qual passará a disponibilizar com maior abrangência as informações relativas à atividade do juiz de ligação, efetuar o repositório de todas as Newsletters publicadas, divulgar a legislação mais pertinente, bem como ir fornecendo informações sobre a atividade do Grupo de

Trabalho criado para apresentar proposta de legislação para aplicação das Convenções da Haia de 1980 e de 1996 e do Regulamento (UE) 2019/1111.

Esta página pode ser consultada no seguinte link: <https://rijh.csm.org.pt/>

CONFERÊNCIA “SEM VOZ, SEM ESCOLHA” - RAPTO INTERNACIONAL E DESLOCAÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS CONSELHO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS E COMISSÃO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS



**Ciclo de conferências
O DIREITO
E A FAMÍLIA
A VÍZIO**

**conferência
SEM VOZ,
SEM ESCOLHA**
RAPTO INTERNACIONAL E
DESLOCAÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS

08.07.2026 Salão Nobre da Ordem dos Advogados
14h30-18h00 Largo de São Domingos, 14 - 1.º, Lisboa

14h30 | Abertura

15h30 | Painel I
RAPTO INTERNACIONAL
DE CRIANÇAS:
ENQUADRAMENTO E
RESPOSTA JURÍDICA

moderação
EDUARDA PROENÇA DE
CARVALHO
Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem
dos Advogados

ANTÓNIO FIALHO
JUIZ de Instrução
O direito da criança e a sua
proteção em situações

MIGUEL VILA
Diretor-Geral da Administração da Justiça
Área de Intervenção da Autoridade
Central

15h50 | Debate

16h00 | Pausa para Café

16h15 | Painel II
DESLOCAÇÃO E RETENÇÃO
ILÍCITA DE CRIANÇAS:
QUALIFICAÇÃO JURÍDICA,
PROVA E DECISÃO
JUDICIAL

moderação
TERESA CORREIA DO AMARAL
Presidente do Conselho da Família e Crianças
da Ordem dos Advogados

RICARDO MATOS
Procurador da República
A situação do Ministério Público no
contexto da deslocação e da retenção
ilícitas de crianças

PEDRO DIAS FERREIRA
Advogado
A voz da criança e as exceções ao
regresso no rito internacional

17h15 | Debate

17h45 | Encerramento

100 Em parceria
CFC

FORMAÇÃO

No âmbito do Ciclo de Conferências “O Direito e a Família: da infância à velhice”, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados e a sua Comissão da Família e das Crianças, promovem, no próximo dia 08 de julho de 2026, a conferência subordinada ao tema “Sem voz, sem escolha: Rapto Internacional e Deslocação Ilícita de Crianças”. Este evento terá lugar no Salão Nobre da Ordem dos Advogados, em Lisboa, e visa analisar de forma aprofundada o enquadramento jurídico, os desafios processuais e as garantias fundamentais associadas ao rapto internacional de crianças e à deslocação e retenção ilícita de menores, bem como o impacto destas situações no desenvolvimento e bem-estar da criança.

O juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia será um dos oradores.

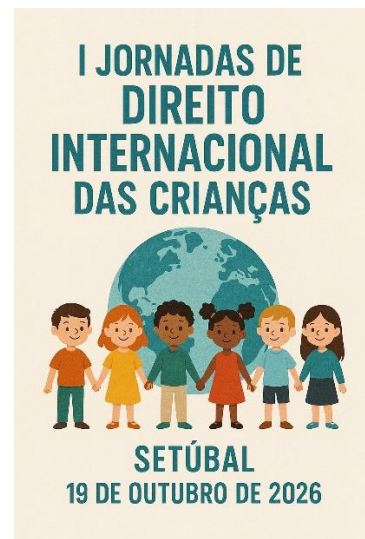
A sessão de abertura terá início às 14h30, seguindo-se dois painéis de debate especializados. O primeiro painel será dedicado ao rapto internacional de crianças, centrando-se no enquadramento jurídico e na resposta institucional, incluindo o papel da Autoridade Central, a tramitação dos pedidos e a finalidade do regresso imediato enquanto instrumento de proteção da residência habitual da criança.

O segundo painel abordará a deslocação ou retenção ilícita de crianças, com enfoque na qualificação jurídica destas situações, na produção de prova e na decisão judicial, incluindo temas como a distinção entre deslocação e retenção ilícita, a violação do direito de custódia, o papel do Ministério Público e do Advogado.

I JORNADAS DE DIREITO INTERNACIONAL DAS CRIANÇAS DA COMARCA DE SETÚBAL SAVE THE DATE

O Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, em parceria com a Procuradoria da República daquela Comarca e com a Delegação de Setúbal da Ordem dos Advogados, com o apoio do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados e da Câmara Municipal de Setúbal, vai organizar no próximo dia 19 de outubro de 2026, as I Jornadas de Direito Internacional das Crianças, a qual terá lugar no Auditório do Cinema Charlot, em Setúbal.

Esta iniciativa, no dia em que se celebrarão trinta anos da aprovação da Convenção da Haia de 1996, será inteiramente dedicada à análise, discussão e reflexão crítica sobre alguns dos instrumentos desta convenção, designadamente a determinação das regras de competência, da lei aplicável, do reconhecimento e execução, transferência de competências e medidas de colocação, não apenas com a intervenção dos tribunais, mas também da respetiva Autoridade Central.





A participação é gratuita embora sujeita a prévia inscrição, prevendo-se que o período das inscrições se inicie em setembro de 2026, ocorrendo a divulgação do programa através dos canais habituais.

António José Fialho
Juiz Desembargador
(rijh@csm.org.pt)